SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380796 - PR (2023/0196891-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ROSEMARY HAMMERSCHMIDT
AGRAVADO	:	BLOCO LAVAGEM E PINTURA DE PREDIOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
		MARINA LUIZA AMARI - PR097122
		MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
INTERES.	:	ALZIRA FARIAS DE SOUZA
INTERES.	:	ALBERTO KATSUMITI KODO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. TEMA IAC N. 1. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional, na vigência do CPC de 1973, conta-se do dia seguinte ao termo final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do dia após o transcurso de 1 ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980).

2. A prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42941958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:20
Código de Controle do Documento: 6fa97535-303a-486f-9fb4-5423cf0d6b59

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42941958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:20
Código de Controle do Documento: 6fa97535-303a-486f-9fb4-5423cf0d6b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380796 - PR (2023/0196891-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ROSEMARY HAMMERSCHMIDT
AGRAVADO	:	BLOCO LAVAGEM E PINTURA DE PREDIOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
		MARINA LUIZA AMARI - PR097122
		MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
INTERES.	:	ALZIRA FARIAS DE SOUZA
INTERES.	:	ALBERTO KATSUMITI KODO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. TEMA IAC N. 1. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional, na vigência do CPC de 1973, conta-se do dia seguinte ao termo final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do dia após o transcurso de 1 ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980).

2. A prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.823-1.831, que conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial, dar-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos à origem para intimação da parte exequente a fim de se pronunciar sobre as circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional.

Alega o agravante que deve prevalecer o entendimento do TJPR, que, "quanto ao lapso prescricional, concluiu que, embora este c. Superior Tribunal de Justiça tenha revisto o seu posicionamento anterior para dispensar a necessidade de prévia intimação pessoal do credor para fins [de] início do lapso prescricional, '[...] à época em que se encerrou a suspensão do feito executivo (em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução), o entendimento era diverso, pois para o reconhecimento da prescrição intercorrente, era imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos'" (fl. 1.842).

Reforça que, "ao contrário do que asseverou a r. decisão recorrida, não se trata de contrariar a tese fixada por essa e. Corte Superior no IAC nº 1, mas somente de, em respeito ao princípio da segurança jurídica e às legítimas expectativas do exequente, qualificar a conduta adotada ao tempo em que cessou a suspensão da execução (04/08/2010, e-STJ fl. 95), de acordo com o entendimento jurisprudencial que à época prevalecia no STJ" (fl. 1.842).

Destaca que somente a partir de 2015 é que a orientação do STJ mudou, passando a considerar desnecessária a intimação prévia do credor para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, situação não abarcada pela hipótese em discussão nestes autos.

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

Acrescenta que as expectativas do exequente estavam amparadas pela Súmula n. 63 do TJPR – "Não se caracteriza a prescrição intercorrente quando a execução de título extrajudicial estiver suspensa por inexistência de bens, sendo necessária a prévia intimação pessoal para prosseguimento da ação executiva" (fl. 1.843) –, vigente até o ano de 2023, quando foi revogada.

Entende que o provimento do recurso especial violou a segurança jurídica, visto que o entendimento firmado no julgamento do IAC n. 1 não pode retroagir para "requalificar como desidiosa a conduta do exequente [...], que, à época da suspensão da execução, estava balizada pela jurisprudência predominante do STJ e, ainda, por enunciado sumular editado pelo TJPR" (fl. 1.844).

Requer o provimento do recurso para reforma da decisão impugnada, restabelecendo-se o aresto recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme decidido (fls. 1.823-1.831), a Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), consolidou as seguintes teses acerca da incidência da prescrição intercorrente:

> 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Dessa forma, "é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório" (AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, destaquei).

Para melhor compreensão, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O JULGADO OBJURGADO E O PARADIGMA. TEMAS JURÍDICOS TRATADOS DIVERSOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução ajuizado por NETPARK ESTACIONAMENTOS LTDA e NETPARK EMPREENDIMENTOS E ESTACIONAMENTOS LTDA contra o BANCO BMD S/A, alegando prescrição intercorrente da dívida, cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte, já que não faria parte do grupo econômico das executadas. Na sentença julgou procedente os embargos à execução, para julgar extinta a execução, ante a prescrição intercorrente. No Tribunal a quo a sentença foi reformada, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. No STJ, o recurso especial foi provido, ao argumento de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessário a intimação do credor para dar andamento a execução, mas somente deve ser intimado para apresentar fato impeditivo da incidência da prescrição. A decisão foi mantida em sede de agravo interno e embargos de declaração.

II - O acórdão objurgado e aquele apresentado como paradigma pelo embargante versam sobre questões jurídicas que, embora semelhantes, diferem no tocante, por exemplo, à natureza jurídica de cada umas das ações. Enquanto que nos presentes trata-se de execução movida por pessoa jurídica de direito privado para cobrança de crédito proveniente de nota promissória, no paradigma apresentado encontra-se a Fazenda Pública como credora, objetivando o recebimento de crédito não tributário. Desse modo, não há similitude fática entre os casos, porquanto um trata de dívida não tributário com execução movida pela Fazenda Pública e o caso objurgado trata de dívida entre particulares. (AgInt nos EAREsp n. 1.366.994/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 11/5/2021, DJe de 1/7/2021; (EREsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 27/6/2019.)

III - Ademais, vale destacar que não se desconhece que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

Assunção de Competência, estabeleceu-se a tese de que, mesmo nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidas pelo CPC/1973, é imprescindível a prévia intimação do credor para assegurar-lhe a oportunidade de suscitar eventual óbice ao reconhecimento do decurso do prazo prescricional, em virtude da necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV - No entanto, concluiu-se também que a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo, tendo em vista que, e conforme já bem apontado quando do julgamento dos aclaratórios (fls.2552-2562) "esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito". Assim, não há dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

V - Não se demonstra, ainda, a atualidade do paradigma em relação ao acórdão embargado.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.751.971/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS À DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.

3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

4. Hipótese dos autos em que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sendo que, ademais, restou satisfeito o princípio do contraditório, o que impõe a decretação da prescrição intercorrente.

5. A decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

6. Manutenção da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, extinguir a execução, com atribuição de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à devedora.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC NO RESP 1.604..412/SC. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.056. INAPLICABILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE REALIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

FAVOR DO AGRAVADO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1.604.412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o prazo prescricional foi consumado pela inércia do exequente por mais de um ano após o transcurso do prazo de suspensão da execução por ausência de bens, e que houve a prévia intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.4. Não tendo sido previamente fixada na origem verba honorária em desfavor da agravante, não há que se falar em majoração de honorários em virtude do desprovimento do recurso especial. Logo, merece ser afastada, na espécie.5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.018.581/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a desídia da parte exequente em dar andamento ao feito e que, na vigência do CPC de 1973, a orientação predominante condicionava seu reconhecimento à prévia intimação da parte. Acrescentou que, embora o processo tenha permanecido sem movimentação por mais de 3 anos (prazo prescricional aplicável ao caso), a parte não se manteve inerte após ser intimada para dar andamento ao feito.

Veja-se trecho do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 95-99, destaquei):

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

3. Da prescrição intercorrente

[...]

Atualmente, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, que foi iniciado em junho de 1998, de modo que a parte executada restou devidamente intimada/citada (seqs. 1.2, fls. 6-19). Houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, motivo pelo qual os sócios foram inclusos no polo passivo da demanda (mov. 1.2, fls. 60).

Após, foi determinada a penhora do bem imóvel de matrícula n° 59.350, da 6ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, de titularidade da paite devedora (seq. 1.2 - fls. 69-70). Intimada, os executados apresentaram embargos à execução n° 0000459-16.2002.8.16.0194.

Os embargos á execução de n° 0000459-16.2002.8.16.0194, apensos ao processo originário, foram julgados improcedentes, sentença esta que foi mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se observa do mov. 1.1, fls. 148/208 daqueles autos.

A ação de origem foi digitalizada em 24 de julho de 2019 (mov. 2.1).

[...]

Pois bem.

A prescrição intercorrente é uma das formas de perda da pretensão de exigir o direito material em virtude da paralisação do processo pelo prazo compreendido para a prescrição do direito envolvido no litígio. Decorre, portanto, da inércia do titular em exercer o seu direito de ação, tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício inclusive, em qualquer grau de jurisdição.

Assim, cumpre ao titular do direito promover continuamente os atos processuais que lhe cabem, evitando-se a paralisação injustificada do processo. Caso não o faça e o processo fique paralisado por prazo superior ao prazo prescricional do direito material, perde o autor o direito de exigir seu direito, operando-se a prescrição intercorrente.

Sobre a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150). De acordo com o Ministro Raul Araújo "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002".

Em razão disso, tratando-se de demanda indenizatória por acidente de trabalho, atualmente em fase de cumprimento de sentença, aplica-se o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil (Art. 206. Prescreve: "§ 3° Em três anos: V - a pretensão de reparação civil), de modo que o direito material prescreve em três anos.

Na hipótese, **o prazo prescricional, suspenso em razão da oposição de embargos à execução, volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão neles proferida**, residindo a controvérsia recursal na necessidade de intimação (ou não) da parte exequente sobre a sentença dos embargos, para que, à época, desse prosseguimento ao feito.

[...]

No entanto a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reabriu a discussão sobre o tema e, em razão da divergência jurisprudencial instaurada, foi admitido pela Corte Superior o incidente de assunção de competência nos autos de Recurso Especial nº 1.604.412/SC.

Assim, a Corte Superior deu fim ao imbróglio, tendo definido, por maioria de votos, pela fluência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, após o transcurso do prazo da suspensão, ainda que motivada pela ausência de bens passíveis de penhora. Confira-se a ementa do referido julgado:

[...]

No referido julgamento, foi enfrentada a discussão a respeito do reinício da

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

contagem do prazo prescricional estar ou não condicionado à intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. A Corte Superior, na ocasião, contrariamente ao entendimento até então majoritário a respeito do tema, decidiu pela inaplicabilidade de tal exigência, por se restringir aos casos de extinção por abandono da causa, instituto, todavia, distinto da prescrição intercorrente.

Portanto, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido incidente, cessado o ato processual que deu causa à suspensão da prescrição (neste caso, o trânsito em julgado dos embargos à execução), há imediato reinício da contagem do prazo prescricional, independente da prévia intimação pessoal da parte exequente.

Acontece que, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça "à época em que se encerrou a suspensão do feito executivo (em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução), o entendimento era diverso, pois para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ***era imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos***".

Sedimentada esta premissa, **a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a desídia da parte exequente em dar andamento ao feito e, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento predominante condicionava seu reconhecimento à prévia intimação da parte**.

Confira-se a jurisprudência:

[...]

Na casuística, conforme relatado, a parte exequente não foi intimada para dar prosseguimento ao feito, obstando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Aliás, cumpre transcrever a manifestação da Procuradoria de Justiça:

[...]

Nestas circunstâncias, **ainda que o cumprimento de sentença tenha permanecido sem movimentação por mais de três anos** (prazo prescricional, art. 206, §3º, IV, Código Civil), após o término da suspensão, que na hipótese se deu com o trânsito em julgado dos embargos à execução, **o Ministério Público apenas foi intimado pelo Diário Oficial** (mov. 1.1 dos embargos à execução, fls. 261).

Neste contexto, portanto, que se percebe que a inércia deve ser imputada aos mecanismos da própria Justiça, haja vista que, desde o trânsito em julgado dos embargos à execução em 2010, somente se procedeu a digitalização dos autos e a intimação do exequente para dar andamento ao feito no ano 2019 (mov. 2.1 dos autos originários e mov. 5.1 dos autos de embargos à execução).

Sendo assim, a paralização dos autos não pode ser imputada à parte exequente. Logo, com razão o Magistrado ao pontuar que "a parte exequente adotou todas as medidas necessárias para o andamento do feito e satisfação da dívida objeto dos autos, não deixando, em nenhum momento, operar-se a prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito".

Novamente, **ressalta-se que sendo aplicável a sistemática do Código de Processo Civil/1973, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, exige-se a intimação da parte para dar andamento ao processo**, além da posterior inércia no cumprimento da determinação judicial. E, no caso em apreço, o Ministério Público, assim que intimado, logo deu andamento ao processo.

Como visto acima, o Tribunal *a quo* concluiu que era necessário, primeiro, a intimação da parte para dar andamento ao feito e, após, no caso de eventual inércia, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, dispensada de intimação. Destacou ainda que a parte exequente não tinha sido intimada para dar

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

prosseguimento ao feito, o que obstava o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Esse entendimento **não está de acordo com a jurisprudência do STJ**, considerando que a Corte de origem condicionou o reconhecimento da prescrição intercorrente à prévia intimação da parte para dar andamento ao processo.

Por outro lado, observa-se que **não houve intimação do credor para manifestar-se acerca da prescrição**, estando caracterizada ofensa à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser reformado o acórdão da origem para **dar à parte tão somente a oportunidade de se pronunciar acerca das circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional**, conforme item 1.4 do IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC).

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42315880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:22
Código de Controle do Documento: 365e3abb-971a-472b-a32f-e00bb88b74d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.380.796 / PR

Número Registro: 2023/0196891-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001650819958160194 00004591620028160194 00603457620218160000 006034576202181600001 006034576202181600002 4591620028160194 6034576202181600002 1650819958160194 603457620218160000 6034576202181600001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSEMARY HAMMERSCHMIDT
AGRAVANTE	: BLOCO LAVAGEM E PINTURA DE PREDIOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO NIED - PR038078
	MARINA LUIZA AMARI - PR097122
	MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: ALZIRA FARIAS DE SOUZA
INTERES.	: ALBERTO KATSUMITI KODO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: ROSEMARY HAMMERSCHMIDT
AGRAVADO	: BLOCO LAVAGEM E PINTURA DE PREDIOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO NIED - PR038078

Documento eletrônico VDA42925952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:59
Código de Controle do Documento: ed484e1f-3d48-4a5d-b228-ea623321c407

MARINA LUIZA AMARI - PR097122
MARIA EDUARDA FERREIRA PICCOLI - PR112202
INTERES. : ALZIRA FARIAS DE SOUZA
INTERES. : ALBERTO KATSUMITI KODO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:59
Código de Controle do Documento: ed484e1f-3d48-4a5d-b228-ea623321c407